

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000407/2001-25
Recurso nº : 134.045
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO GARCIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.599

GANHO DE CAPITAL – Constatado que o valor de alienação do imóvel registrado em cartório, deu-se em valor similar ao declarado e que foram robustamente comprovadas, as reformas discriminadas e devidamente quantificadas, através de inúmeras notas fiscais juntadas aos autos ainda em fase de impugnação, não há que se falar em omissão no ganho de capital.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RIBEIRO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000407/2001-25

Acórdão nº : 102-46.599

Recurso nº : 134.045

Recorrente : JOSÉ RIBEIRO GARCIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06, pelo qual foi constituído o crédito tributário de R\$ 10.207,09, sendo R\$ 4.521,82 de IRPF, R\$ 2.293,91 de juros de mora e R\$ 3.391,36 de multa de ofício, relativo ao exercício 1999, tal como consolidado à fl. 02.

Tal lançamento decorreu da constatação de omissão de ganhos de capital na alienação de direitos, particularmente do imóvel situado à Avenida Belo Horizonte nº 1.182 em Iturama – MG, adquirido em 1992 e alienado em 24.08.1998.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1999

Ementa: GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO. Constatado que o incontestado valor de alienação do imóvel registrado em cartório próprio deu-se em valor superior ao declarado e que não foram comprovadas documentalmente suas reformas discriminadas, mas não quantificadas em quadro próprio, configura-se a omissão no ganho de capital.

Lançamento Procedente em Parte.”

O contribuinte às fls. 105/106 ingressa com Recurso Voluntário, alegando concordar com o valor da venda do imóvel (R\$ 35.000,00), mas apresenta indignação pela falta de consideração dos documentos anexados pelo mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000407/2001-25

Acórdão nº : 102-46.599

Pleiteia a consideração de todos os dispêndios realizados pela construtora e coloca a disposição todos os livros fiscais que comprovam a idoneidade dos documentos apresentados.

Anexa às fls. 108/163, todos os comprovantes em originais de pagamento efetuados a empresa Construrama Ltda.

Arrolamento de bens às fls. 164/173.

Certidão comprovando o arrolamento dos bens e procedendo a remessa à DRJ-JFA-SECOJ-MG, para prosseguimento às fls. 175.

Remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 176.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000407/2001-25

Acórdão nº : 102-46.599

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do conjunto de provas trazidas aos autos, ainda em fase de impugnação, Não há que se falar, que o contribuinte suprimiu elementos que comprovassem as reformas e ampliações realizadas no imóvel de sua propriedade, alienado pelo mesmo em 24/08/1998. *mc*

É de se estranhar que a autoridade de Primeira instância não tenha analisado, todas as notas-fiscais trazidas pelo contribuinte e juntadas aos autos de fls. 43 à 96 (todas as cópias certificadas pela própria Receita Federal).

Alega a autoridade "a quo" que não restou comprovado que houve a reforma no citado imóvel no valor de R\$ 19.650,00 (dezenove mil seiscentos e cinquenta reais).

Em grau de recurso voluntário, o contribuinte concorda que o valor da venda do imóvel foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e alega que as notas-fiscais só são emitidas depois do pagamento e que caberia a DRJ, requerer diligência para verificar se o valor do recibo apresentado pela construtora equivaleria ao valor das notas-fiscais juntadas. Requer ainda, o contribuinte, que seja considerado todos os dispêndios realizados com a Construtora.

Junto aos autos desta vez tanto o recibo pago a Construtora, quanto às notas fiscais originais. *mc*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000407/2001-25

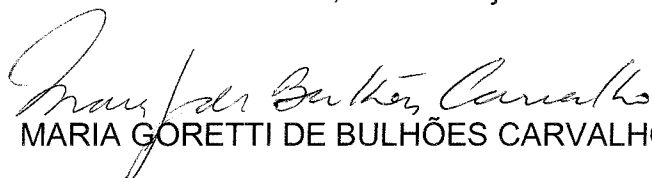
Acórdão nº : 102-46.599

Diante do exposto, constato de forma robusta que o contribuinte realizou reformas no imóvel no valor de R\$ 19.650,00 (dezenove mil seiscentos e cinquenta reais), não existindo a omissão de ganho de capital.

Nestes termos, voto no sentido de acatar o dispêndio realizado no valor trazido nas notas fiscais de fls. 110/163 e o recibo de fls. 109.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 2005.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO